

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 145, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera normas da Zona de Visitação do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Costa dos Corais. (Processo nº 02070.002296/2014-17).

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Anexo I, do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e deu outras providências, e nomeado pela Portaria nº 119, de 23 de abril de 2013, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2013;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamentou;

Considerando o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Costa dos Corais, aprovado pela Portaria do ICMBio nº 144 de 1º de fevereiro de 2013;

Considerando o Processo nº 02070.002296/2014-17, em especial as Notas Técnicas nº 01/2014/APACC/ICMBio e nº 08/2014/CGEUP/DIMAN/ICMBio, resolve:

Art. 1º Alterar normas das Zonas de Visitação estabelecidas no item 6.5 do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Costa dos Corais (APACC), com o objetivo de:

I - ordenar a visitação nas áreas onde estão inseridas as piscinas naturais, compatibilizando as atividades exercidas com a conservação ambiental;

II - inserir uma nova categoria de transporte de passageiros, denominado escuna; e

III - Alterar os números limites de embarcações de visitantes e de prestadores de serviço desembarcados por embarcação e nas Zonas de Visitação localizadas nas piscinas naturais do Município Maragogi, no estado de Alagoas.

Art. 2º Para efeito desta Portaria considera-se:

I - Escuna: embarcação originalmente pesqueira, construída em madeira, com propulsão a motor, com cerca de 10 metros de comprimento total, adaptada ao turismo náutico e classificada como atividade/serviço TRANSPORTE DE PASSAGEIRO no Título de Inscrição de Embarcação, emitido pela Capitania dos Portos, Autoridade Marítima Brasileira.

II - Catamarã: embarcação com dois cascos, de médio porte, em geral de fibra de vidro, com um ou dois motores de popa e classificada como atividade/serviço TRANSPORTE DE PASSAGEIRO no Título de Inscrição da Embarcação, emitido pela Capitania dos Portos, Autoridade Marítima Brasileira.

III - Lancha: embarcação rápida de pequeno porte, em geral de fibra de vidro e com motor de popa e classificada como atividade/serviço TRANSPORTE DE PASSAGEIRO no Título de Inscrição da Embarcação, emitido pela Capitania dos Portos, Autoridade Marítima Brasileira.

IV - Prestadores de serviços embarcados: pessoas que realizam atividades comerciais de transporte específico no interior das Zonas de Visitação e que não necessitam desembarcar. São eles: tripulação de maneira geral.

V - Prestadores de serviços desembarcados: pessoas que realizam atividades comerciais específicas no interior das Zonas de Visitação e que necessitam estar em contato direto com o ambiente natural. São eles: prestadores de serviço de fotografias subaquáticas e mergulho conduzido.

VI - Baixa-mar ou maré baixa: quando a maré está em seu menor nível, conforme estimado pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil. Para efeito dessa portaria será considerado o Porto de Maceió/AL.

Art. 3º Incluir a embarcação do tipo escuna, dentre aquelas permitidas para transporte de pessoas até as Zonas de Visitação.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços que utilizam este tipo de embarcação estão sujeitos às normas gerais estabelecidas no Plano de Manejo da APACC para todos os tipos de embarcação e às normas específicas instituídas por esta Portaria.

Art. 4º Alterar o número máximo de visitantes por tipo de embarcação na piscina natural denominada Galés de Maragogi, mantendo-se em 720 pessoas o número máximo de visitantes por dia, que passam a ser distribuídas da seguinte forma:

I - 10 (dez) embarcações do tipo catamarã com no máximo 54 visitantes/embarcação;

II - 10 (dez) embarcações do tipo lancha com no máximo 06 visitantes/embarcação;

III - 10 (dez) embarcações do tipo escuna com no máximo 12 visitantes/embarcação;

Parágrafo único. O número de visitantes e embarcações a que se refere o caput possui caráter transitório e precário, podendo ser alterado conforme os resultados de estudos de monitoramento do impacto da atividade de visitação ao ambiente e revisões na capacidade de carga da zona de visitação especificada no caput deste artigo.

Art. 5º Alterar o número máximo de visitantes na piscina natural denominada Taocas de Maragogi, para 312 visitantes por dia, distribuídos da seguinte forma:

I - 04 (quatro) embarcações do tipo catamarã com no máximo 54 visitantes/embarcação;

II - 08 (oito) embarcações do tipo lancha com no máximo 06 visitantes/embarcação, sendo que 4 (quatro) lanchas só poderão permanecer na Zona de Visitação entre 02 (duas) horas antes da baixa-mar até o pico da baixa-mar e outras 04 (quatro) lanchas só poderão permanecer na Zona de Visitação entre o pico da baixa mar até 02 (duas) horas após o pico da baixa mar, de maneira que em momento algum permaneçam na piscina mais de 04 (quatro) lanchas;

III - 04 (quatro) embarcações do tipo escuna com no máximo 12 visitantes/embarcação;

Parágrafo único. O número de visitantes a que se refere o caput possui caráter transitório e precário, podendo ser alterado conforme os resultados de estudos de monitoramento do impacto da atividade de visitação ao ambiente e revisões na capacidade de carga da zona de visitação especificada no caput deste artigo.

Art. 6º Alterar o número máximo de visitantes na piscina natural denominada Barra Grande de Maragogi, para 456 visitantes por dia, distribuídos da seguinte forma:

I - 06 (seis) embarcações do tipo catamarã com no máximo 54 visitantes/embarcação;

II - 12 (doze) embarcações do tipo lancha com no máximo 06 visitantes/embarcação, sendo que 06 (seis) lanchas só poderão permanecer na Zona de Visitação entre 02 (duas) horas antes da baixa-mar até o pico da baixa-mar e outras 06 (seis) lanchas só poderão permanecer na Zona de Visitação entre o pico da baixa mar até 02 (duas) horas após o pico da baixa mar, de maneira que em momento algum permaneçam na piscina mais de 06 (seis) lanchas;

III - 05 (cinco) embarcações do tipo escuna com no máximo 12 passageiros/embarcação;

Parágrafo único. O número de visitantes a que se refere o caput possui caráter transitório e precário, podendo ser alterado conforme os resultados de estudos de monitoramento do impacto da atividade de visitação ao ambiente e revisões na capacidade de carga da zona de visitação especificada no caput deste artigo.

Art. 7º Manter o número máximo de embarcações que prestam serviço de apoio ao mergulho e o número máximo de mergulhadores permitidos por embarcação na piscina natural denominada Galés de Maragogi para três embarcações por dia, com, no máximo, quinze prestadores de serviço desembarcado cada uma.

Art. 8º Alterar o número máximo de embarcações que prestam serviço de apoio ao mergulho e o número máximo de mergulhadores permitidos por embarcação na piscina natural denominada Taocas de Maragogi para três embarcações por dia, com, no máximo, dez prestadores de serviço desembarcado cada uma.

Art. 9º Alterar o número máximo de embarcações que prestam serviço de apoio ao mergulho e o número máximo de mergulhadores permitidos por embarcação na piscina natural denominada Barra Grande de Maragogi, para três embarcações por dia, com, no máximo, dez prestadores de serviço desembarcado cada uma.

Art. 10 É de responsabilidade do Prestador de serviço náutico autorizado pelo ICMBio a realizar serviços nas Zonas de Visitação:

I - O uso de âncora padronizada, conforme estabelecido entre o ICMBio e as associações que prestam serviços náuticos, devidamente sinalizada por bóia náutica, estabelecendo como prazo para ajuste o período de três meses, contados a partir da publicação desta Portaria;

II - O uso de Motor 4 tempos para as embarcações do tipo lancha e catamarã, estabelecendo como prazo para ajuste o período de 24 meses, contados a partir da publicação desta Portaria;

III - O uso de fardamento e identificação pessoal pelos prestadores de serviços embarcados e desembarcados, estabelecendo como prazo para ajuste o período de três meses, contados a partir desta publicação desta Portaria;

Art. 11º Alterar o texto do Plano de Manejo da APACC em relação aos itens não permitidos na Zona de Visitação em geral, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Não é permitido aos prestadores de serviços de visitação:

I - realizar qualquer atividade de visitação com maré mínima maior ou igual a 0,70m;

II - realizar mais de um passeio diário por prestador de serviço;

III - permanecer com as embarcações na Zona de Visitação no período de maré cheia, ou seja, as embarcações não poderão permanecer na Zona de Visitação 02 (duas) horas antes da baixa mar e duas horas depois da baixa mar;

IV - prestar serviços de visitação em mais de uma piscina natural por dia;

V - prestar serviços embarcados e não embarcados sem a autorização prévia da APACC/ICMBio;

VI - comercializar bebidas e alimentos na Zona de Visitação;

VII - utilizar, expor e divulgar propagandas, material promocional ou de comunicação visual que incentivem a prática de atividades em descumprimento à legislação ambiental federal, local e aos regulamentos da APACC e do ICMBio.

§ 2º Não é permitido a quaisquer usuários, estejam envolvidos em atividades comerciais ou não:

I - praticar qualquer atividade que implique na extração dos recursos naturais, tais como pesca, coleta de organismos para fins ornamentais e artesanato, entre outros;

II - ofertar qualquer tipo de alimento e rações para atrair peixes e outros organismos da fauna local;

III - molestar qualquer indivíduo da fauna, seja para fins turísticos ou educativos;

IV - consumir bebidas alcoólicas e alimentos na Zona de Visitação;

V - utilizar veículo do tipo Jet ski ou moto náutica;

VI - utilizar aparelhagem de som coletivo;

VII - utilizar embarcações com motor de popa tipo rabeta sem a proteção de hélice;

VIII - utilizar remo ou vara nas piscinas naturais;

IX - esgotar o porão das embarcações e realizar qualquer tipo de limpeza da embarcação quando a mesma estiver fundeada dentro da Zona de Visitação;

Art. 12 Cabe ao ICMBio, por meio da chefia da APACC, estabelecer, em instrumento próprio, o micro ordenamento de cada piscina natural inserida na Zona de Visitação da APACC, visando o estabelecimento de critérios operacionais específicos, ouvindo-se a administração municipal, Marinha do Brasil, os prestadores de serviços e demais atores sociais que atuam na Zona de Visitação do Município correspondente.

Art. 13 Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 8, de 29 de dezembro de 2009 e nº 14, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão****GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 539, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar o Ministério da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, nos termos do Anexo, a contratar 316 (trezentos e dezesseis) profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma das alíneas "i" e "j" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para desempenhar atividades relacionadas às áreas de tecnologia da informação, de engenharia e de arquitetura, conforme descrições contidas no Anexo.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado deverá prever o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008.

Art. 3º A remuneração dos profissionais a serem contratados será em conformidade com os valores expressos no Anexo II ao Decreto nº 6.479, de 2008, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.227, de 1º de julho de 2010.

Art. 4º A contratação autorizada de que trata o caput ocorrerá a partir de fevereiro de 2015, sem prejuízo da realização, em data anterior, do processo seletivo simplificado de que trata o art. 2º desta Portaria.

§ 1º O prazo de duração dos contratos deverá ser de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Decorrido o período de 5 (cinco) anos a partir da divulgação do resultado final do processo seletivo, não mais poderão vigor os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 5º O prazo para publicação do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado será de até 6 (seis) meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no âmbito de cada órgão ou entidade contratante no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES  
Ministro de Estado da Educação